



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361597-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELIO MASATOSHI SHIOMI, é agravado HELIO MITSURU IHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: HELIO MASATOSHI SHIOMI

AGRAVADO: HELIO MITSURU IHA

VOTO nº 207.864

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Os agravantes, agricultores de pequeno porte, alegam incapacidade de arcar com custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e familiar, apesar de possuírem terrenos herdados e um veículo adquirido em consórcio, que ainda está sendo pago.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes comprovaram sua hipossuficiência financeira para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Documentação apresentada demonstra que os agravantes não possuem rendimentos expressivos, sendo os imóveis herdados e o veículo adquirido em consórcio, insuficientes para caracterizar sua capacidade financeira.

4. Existe dívida perante o Banco Bradesco e a ausência de renda própria da esposa corroboram com a alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita pode ser fundamentada na comprovação de hipossuficiência financeira, mesmo na presença de patrimônio herdado. 2. A análise deve considerar a capacidade de arcar com custas sem prejuízo ao sustento familiar.

Legislação Citada: CPC, art. 98.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLIO MASATOSHI SHIOMI e sua mulher nos autos da ação de cobrança que movem em face de HÉLIO MITSURU IHA e sua mulher, contra a decisão copiada às fls. 11 do recurso, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, ora agravantes, determinado o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não possuem condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, pois são agricultores, e os imóveis mencionados na decisão agravada são terrenos recebidos por

herança, não podendo eles ser considerados para fins de capacidade financeira, pois a gratuidade não está condicionada à ausência de patrimônio, e eles, por serem agricultores de pequeno porte, realmente, não tem condições de arcar com os custos processuais. Buscam comprovar sua hipossuficiência através de farta documentação, a dar suporte à arguição de incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, sendo as iniciais no valor de R\$6.917,08. Com o efeito suspensivo, pedem provimento.

Recurso processado com o efeito suspensivo (fls. 55), sendo apresentados os documentos de fls. 62/115 pelos agravantes.

Contraminuta às fls. 117/124.

É O RELATÓRIO.

Tem razão os agravantes.

No caso presente, a decisão recorrida indeferiu o pedido de justiça gratuita porque os recorrentes teriam bens e direitos no importe de R\$ 791.759,26, acima do teto estabelecido de 5.000 UFESPS, o que não justificaria a sua concessão.

Respeitadas as considerações feitas pelo magistrado *a quo* para negar o benefício que aqui se persegue, fato é que é plausível a assertiva feita pelos agravantes.

Analisada a documentação encartada nos autos vê-se que o recorrente Hélio não tem vencimentos expressivos, nem grande movimentação bancária (fls. 44/56). Os únicos imóveis declarados e pertencentes a ele são três terrenos recebidos de herança (fls. 36 e 68). Possui um veículo automotor avaliado em R\$64.000,00, adquirido em 2014 por consórcio, que ainda está sendo pago (saldo de 56 parcelas).

A esposa do agravante é sua dependente perante a Receita Federal, não auferindo renda própria.

Ademais, pelo Relatório de Empréstimo e Financiamentos (SCR), emitido pelo Banco Central do Brasil, ficou demonstrado que o agravante Hélio possui dívida perante o Banco Bradesco no valor de R\$35.301,66, embora esteja sendo paga “em dia” (fls. 112), tudo a corroborar com o fato de que, realmente, o recorrente não consegue arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator